
**SEBRAE/SE - INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EM
CUMPRIMENTO À DECISÃO DA 2ª CÂMARA
Tomada de Contas Especial**

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo II - Classe IV - Plenário

TC-007.606/99-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Sergipe - Sebrae/SE.

Responsáveis: Eleutério Pereira de Almeida e José Alberto Guimarães da Fonseca.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão da 2ª Câmara. Responsáveis solidários. Solicitação de parcelamento do débito. Deferimento. Incidência sobre cada parcela, atualizada monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais (§ 1º do art. 168 do RI/TCU).

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão da 2ª Câmara, proferida na sessão de 16/07/98 (Relação nº 033/98 - TCU - Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, TC-675.147/97-2, in Ata nº 22/98, fl. 02), por meio da qual foi determinada ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Sergipe - Sebrae/SE, entre outras medidas, a “adoção de efetivas providências, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 8.443/92, para o ressarcimento, pela Diretoria-Executiva anterior, dos valores dispendidos com a aquisição de 11 jogos de canetas PARKER, ofertadas aos Membros do Conselho Deliberativo Estadual, no montante de R\$ 8.800,00, lembrando que a não adoção das mencionadas providências torna os atuais gestores responsáveis solidários pelo ressarcimento dos valores em questão, consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 8.443/92”.

2. A Diretoria-Executiva do Sebrae/SE, na gestão anterior, era assim constituída: Sr. José Alberto Guimarães da Fonseca, Diretor-Superintendente; Sr. Ernani Oliveira Lima, Diretor-Técnico; e Sr. Eleutério Pereira de Almeida, Diretor-Administrativo-Financeiro (conf. doc. à fl. 29).

3. Notificados pela entidade (fls. 08/10), os Srs. José Alberto Guimarães da Fonseca e Eleutério Pereira de Almeida recolheram, cada um, a importância de R\$ 5.218,42, correspondente ao débito original, corrigido monetariamente e acresci-

do dos juros de mora, conforme tabela de fl. 57. O Sr. Ernani Oliveira Lima, entretanto, encaminhou ao Diretor-Superintendente da entidade o expediente de fls. 15/16, pelo qual solicitou a exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista, no essencial, que a decisão impugnada não foi adotada pela Diretoria Executiva, mas sim por diretores, individualmente identificados, “e, portanto, sobre eles – sem querer entrar aqui no mérito da despesa realizada – é que deve recair o ônus da execução da despesa”.

4.A Representação da Delegacia Federal de Controle/BA no Estado de Sergipe certificou a irregularidade das contas dos Srs. José Alberto Guimarães da Fonseca e Eleutério Pereira de Almeida (fl. 60) e a autoridade ministerial competente manifestou-se de acordo (fl. 66).

5.Citados solidariamente (fls. 78/81), os responsáveis referidos no item anterior, após obterem vista e cópia dos autos, solicitaram, por expedientes com o mesmo teor (fls. 85/86), autorização para efetuar o pagamento do débito em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, alegando não terem condições financeiras de efetuar o pagamento de imediato.

6.A Secex/SE, tendo em conta que “inexiste qualquer contestação sobre as irregularidades que originaram o débito em comento, inexistindo, portanto, elementos de defesa para rejeição”, propõe (fls. 87/88):

6.1 - com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19 **caput** e 23, inciso III, sejam julgadas irregulares as presentes contas e condenados os Srs. José Alberto Guimarães da Fonseca e Eleutério Pereira de Almeida, ex-Diretor Superintendente e ex-Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/SE, solidariamente, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 8.800,00;

6.2 - seja deferido o pedido de parcelamento formulado pelos responsáveis, autorizando-os, em consequência, a recolher o referido débito aos cofres do Sebrae/SE, em até 24 parcelas, devendo incidir sobre cada uma delas, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, calculados a partir de 16/12/94, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se as quantias já ressarcidas;

6.3 - seja fixado o prazo de 15 dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento (art. 165, inciso III, alínea **a** do RI);

6.4 - caso não atendida a notificação, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos no disposto no inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/92;

6.5 - sejam os responsáveis alertados de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 168 do Regimento Interno).

7.O douto Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, assim se manifesta, no essencial (fl. 90 e 91):

“Cumpre, de início, anotar que a única irregularidade observada nestas contas especiais é a autorização de pagamento, procedida pelos aludidos responsáveis, de 11

jogos de canetas, ofertadas aos membros do Conselho Deliberativo estadual, em dezembro de 1994.

A responsabilidade dos ex-dirigentes do SEBRAE/SE resta configurada em razão de terem ordenado o pagamento da despesa e assinado o respectivo cheque (fl. 6). Note-se que os responsáveis não se beneficiaram com os bens adquiridos e, segundo as respostas à citação que apresentaram (fls. 85/86), procederam ao pagamento dos jogos de caneta adquiridos pelo ex-Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE/SE, Sr. IDALITO OLIVEIRA.

Tendo sido notificados pelo SEBRAE/SE, ainda em fase de diligência, os ex-dirigentes promoveram o recolhimento dos valores que lhe foram imputados, o equivalente a R\$ 5.218,42, cada um (fls. 17, 19 e 25).

O débito não fora totalmente sanado naquela oportunidade, evitando até a instauração desta tomada de contas especiais, porque o Sr. ERNANI OLIVEIRA LIMA, ex-Diretor Técnico, deixou de recolher, a nosso ver, com razão, a parcela de R\$ 5.218,42 que lhe fora imputada, por entender que não lhe cabia responsabilidade no pagamento da despesa em foco (fls. 15/16). Porquanto, as presentes contas foram instauradas, com vistas ao ressarcimento dessa parcela do débito não-paga, agora imputada aos senhores JOSÉ ALBERTO GUIMARÃES FONSECA e ELEUTÉRIO PEREIRA DE ALMEIDA, em virtude da exclusão da responsabilidade do Sr. ERNANI OLIVEIRA LIMA (fl. 58, **in fine**).

Diante dessas circunstâncias, penso que poderá ser reconhecida a boa-fé dos responsáveis, de maneira que se lhes pode ser aplicada, oportunamente, se vierem a recolher tempestivamente o saldo devido, a regra prescrita no § 2.º do art. 12 da Lei nº 8.443/92. A possibilidade da aplicação dessa norma ao caso foi informada aos responsáveis no ofício de citação (fls. 78 e 80).

O reconhecimento da boa-fé, por outro lado, implica a cobrança do débito atualizado monetariamente, mas sem a incidência de juros de mora, como decidido pelo Tribunal no Acórdão 71/94-Plenário (Ata 34/94) e confirmado no item 8.4 da Decisão 484/94-Plenário (Ata 35/94).

Considerando os recolhimentos parciais do débito (fls. 17, 19 e 25) e a não-incidência de juros de mora em virtude da boa-fé, verificamos, no sistema Débito, que a diferença pendente de pagamento corresponde, na data atual, a 2.437,8032 UFIR. Esse, portanto, a nosso ver, o débito a ser imputado aos ex-dirigentes do SEBRAE/SE.

Verificamos também que, embora a proposta de citação (fl. 74) mencione o abatimento no débito das quantias já ressarcidas, o ofício citatório não contempla expressamente essa informação (fls. 78 e 80), de maneira que os ex-dirigentes do SEBRAE/SE foram citados pelo total do débito. Contudo, essa incorreção não influi no encaminhamento do processo, vez que a citação por valor a maior não prejudica os responsáveis e o eventual deferimento do parcelamento do débito restante pode ser concedido em qualquer fase do processo.

Isso posto, manifesta-se este representante do Ministério Público no sentido de que:

a) seja reconhecida a boa-fé dos senhores JOSÉ ALBERTO GUIMARÃES FONSECA e ELEUTÉRIO PEREIRA DE ALMEIDA, tendo em vista que, embora sejam, de fato, os ordenadores do pagamento da despesa irregular, a aquisição dos jogos de caneta foi possivelmente realizada pelo presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE/SE à época (ver o item 3 da instrução à fl. 87 e as respostas à citação às fls. 85/86) e porque os ex-dirigentes não se beneficiaram dos referidos bens, que foram distribuídos aos membros do aludido Conselho;

b) seja deferido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, o parcelamento do débito remanescente, cujo cálculo deve considerar as parcelas já pagas, em 8, 13 e 22/10/1998 (fls. 17, 19 e 25) e a não-incidência dos juros de mora, em razão do reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

No mais, acompanhamos as propostas da Unidade Técnica consignadas nos subitens 4.3 a 4.5 da instrução (fl. 89).

Deixe-se assente, que o não-recolhimento tempestivo das parcelas, além de importar o vencimento antecipado da dívida, seria causa para que se deixe de aplicar o art. 12, § 2.º, da Lei nº 8.443/92, podendo tal ocorrência resultar na incidência de juros de mora sobre o débito remanescente e no julgamento pela irregularidade das presentes contas”.

8.É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, registro que se me afigura pertinente deferir a solicitação de parcelamento antes de proferir a decisão definitiva que julgará as presentes contas, uma vez que o recolhimento integral do débito possibilitará, naquela oportunidade, a aplicação dos comandos contidos nos §§ 4º e 5º do art. 153 do Regimento Interno do TCU, que assim prescrevem:

“§ 4º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável”.

2.Essa, aliás, é a jurisprudência firmada por este Tribunal, conforme, entre outras, as seguintes deliberações: Decisão nº 09/97, 2ª Câmara, Ata nº 04/97; Decisão nº 77/99, 1ª Câmara, Ata nº 10/99; e Decisão nº 47/2000, 1ª Câmara, Ata nº 08/2000.

3.A propósito, no precedente por último invocado (TC-250.326/1988-4), o eminente Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, teceu as seguintes considerações acerca da questão em foco:

“Não obstante, considerando que o art. 26 da Lei nº 8.443/92 e o art. 168 do nosso Regimento Interno autorizam o deferimento do recolhimento parcelado em

qualquer fase do processo, entendo oportuno autorizar, preliminarmente, o parcelamento requerido, observando que, em se concedendo tal oportunidade, o julgamento de mérito das presentes contas especiais encontrará seu momento adequado após o recolhimento da última parcela, a exemplo do decidido por esta Primeira Câmara em outras assentadas (TC-019.971/94-0 - Decisão 166/98, **in** Ata 15/98; TC-279.353/93-0 - Decisão 213/98, **in** Ata 22/98)”.

4. Consoante se verifica, o reconhecimento da boa-fé do responsável, por parte deste Tribunal, tem-se verificado, não quando do deferimento do pedido de parcelamento, mas sim, ao serem julgadas as contas e desde que o responsável tenha recolhido, tempestivamente, a totalidade do débito. É que, somente se ocorrer essa situação, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável, de conformidade com o supratranscrito § 5º do art. 153 do Regimento Interno.

5. Sendo assim, não me parece próprio reconhecer a boa-fé do responsável, nesta oportunidade, porquanto, se o débito não for integralmente recolhido, em tempo hábil, deverá este Tribunal julgar as contas irregulares, **ex vi** do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

6. Conseqüentemente, nos casos em que são deferidos pedidos dessa natureza, inexistente fundamento, **data venia**, para se dispensar a incidência dos **acréscimos legais**, isto é, dos juros de mora devidos.

7. Importa destacar que, atualmente, a jurisprudência deste Tribunal em casos de pedido de parcelamento – de conformidade com os precedentes antes invocados e ainda, entre outros, as Decisões ns. 44/96, 1ª Câmara, Ata nº 08/96; 62/96, 2ª Câmara, Ata nº 09/96; 77/98, 1ª Câmara, Ata 08/98; 166/98, 1ª Câmara, Ata 15/98 – é no sentido de deferir tal pedido, exigindo que sobre cada parcela, corrigida monetariamente, incidam os juros de mora devidos, nos termos do art. 168, **caput**, e seu § 1º, do Regimento Interno, **in verbis**:

“Art. 168. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até vinte e quatro parcelas.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, **incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.**” (grifei)

8. Quanto ao valor do débito, entendo que deva corresponder àquele pendente de ressarcimento, apurado na data da instauração da respectiva tomada de contas especial, conforme já me manifestei em outras ocasiões.

9. Neste caso, tendo em vista os recolhimentos já efetuados pelos responsáveis, consoante registrado no item 3 do Relatório precedente, bem assim os cálculos processados pelo Sistema Débito deste Tribunal (fls. 92/96), resta ressarcir ao Sebrae/SE o valor originário de R\$ 3.901,55, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos contados a partir de 16/12/94, data da realização da despesa impugnada.

Ante o exposto, dissentindo, em parte, dos pareceres, manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a este Plenário.

DECISÃO Nº 400/2000 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-007.606/99-0.
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a determinação deste Tribunal.
3. Responsáveis: José Alberto Guimarães da Fonseca e Eleutério Pereira de Almeida.
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Sergipe - Sebrae/SE.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/SE.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 168 e seus parágrafos do Regimento Interno, deferir o pedido de parcelamento formulado pelos responsáveis solidários, Srs. José Alberto Guimarães da Fonseca e Eleutério Pereira de Almeida, autorizando-os, em consequência, a recolher o débito apurado, no valor de R\$ 3.901,55, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Sergipe - Sebrae/SE, em vinte e quatro parcelas, conforme solicitado, fixando o vencimento da primeira em quinze dias a contar da ciência, e o das demais em intervalos sucessivos de trinta dias, devendo incidir sobre cada uma delas, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, calculados a partir de 16/12/94, nos termos da legislação em vigor;
 - 8.2 - fixar o prazo de quinze dias a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, a efetivação dos respectivos pagamentos (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU);
 - 8.3 - alertar os responsáveis que, consoante estabelece o § 2º do art. 168 do Regimento Interno do TCU, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;
 - 8.4 - determinar à Secex/SE que, comprovados os recolhimentos nas datas apuradas ou no caso de inadimplemento da obrigação assumida, promova a reinstrução do processo;
9. Ata nº 18/2000 – Plenário
10. Data da Sessão: 17/05/2000 – Ordinária
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

IRAM SARAIVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Relator

¹ Publicada no DOU de 02/06/2000.

**DNER E DVOP - PREÇOS EM CONTRATOS DAS OBRAS DE
PAVIMENTAÇÃO
Denúncia**

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe VII – Plenário – Sigilosa.

TC-003.334/1997-0.

Natureza: Denúncia.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96 - TCU).

Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso – DVOP.

Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges e outros (fls. 337/338 do vol. I).

Ementa: Denúncia. Conhecimento. Superfaturamento de preços em contratos das obras de pavimentação da BR-163/MT, no trecho situado entre o Município de Peixoto de Azevedo (MT) e a divisa do Estado de Mato Grosso com o Estado do Pará. Recursos oriundos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER. Inspeção. Audiência. Fixação de prazo para a adoção de providências com vistas ao cumprimento da Lei, nos termos dos arts. 37 e 71, IX da Constituição Federal e compensação das quantias pagas a maior. Determinação ao DVOP no sentido de condicionar a liberação de recursos financeiros para a obra depois de implementadas as providências corretivas e requerer seu acompanhamento e posicionamento em relação ao novo aditivo a ser celebrado. Determinação à SECEX/MT para acompanhamento. Envio de cópia da Decisão, Relatório e Proposta de Decisão ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso, ao Ministro dos Transportes, ao Diretor-Geral do DNER, ao Presidente do DVOP e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Retirada da chancela de sigiloso.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia sobre superfaturamento nos contratos celebrados entre o extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso - DERMAT, atual Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso - DVOP, e as construtoras Triunfo Ltda e Andrade Gutierrez S/A, os quais objetivavam a pavimentação da BR-163/MT, no trecho situado entre o Município de Peixoto de Azevedo (MT) e a divisa do Estado de Mato Grosso com o Estado do Pará.